SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198442 - RJ (2026/0084880-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
		SAMANTHA SOUZA LEITE FIGUEIREDO - RJ249472
		DAFNY GOUVEIA DOS SANTOS - RJ236267
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SOUTO DE SANTANA
ADVOGADA	:	KÉZIA DA MOTTA GARUTI GONÇALVES - RJ175779

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a instituição financeira incorreu falha em prestação de serviços que gerou dano moral indenizável, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60456990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 38297f54-6faf-45d9-98b6-e69ef5e5b9a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198442 - RJ (2026/0084880-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
		SAMANTHA SOUZA LEITE FIGUEIREDO - RJ249472
		DAFNY GOUVEIA DOS SANTOS - RJ236267
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SOUTO DE SANTANA
ADVOGADA	:	KÉZIA DA MOTTA GARUTI GONÇALVES - RJ175779

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a instituição financeira incorreu falha em prestação de serviços que gerou dano moral indenizável, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CREFISA S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 515/516).

Em suas razões (e-STJ fls. 520/525), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula nº 182/STJ, pois teria impugnado, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, inclusive o óbice da Súmula nº 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para admitir o recurso especial e, no mérito, revisar o quantum indenizatório fixado.

Documento eletrônico VDA59675376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:39
Código de Controle do Documento: cafd2268-e341-406a-ab1c-c2f43bcf8a32

Após decurso do prazo de resposta, não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 531).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos no agravo interno, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 515/516 e passa-se ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por BANCO CREFISA S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA IDOSA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. CURADORA REGULARMENTE NOMEADA. RESTRIÇÃO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO PELA PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."* (e-STJ fl. 424)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 445/448).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 186, 187, 188, I, e 927, do Código Civil; 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que não houve ato ilícito gerador de condenação por dano moral, pois a instituição financeira apenas repassa valores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e não possui ingerência sobre cadastro ou ativação de benefício.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 477), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 479/487).

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pelo dever de indenizar da ora recorrente, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *A controvérsia recursal gira em torno da falha da prestação dos serviços pela ré e o consequente dever de indenizar.*
> *Narra a inicial que a curadora da autora vem sendo impedida de receber junto ao Banco Crefisa S. A. os benefícios previdenciários que são devidos à sua curatelada, mesmo estando em posse do termo judicial de Curatela, que lhe confere poderes para fazê-lo.*
> *O réu por sua vez, nega a falha na prestação do serviço, sob o argumento de que na qualidade de instituição financeira responsável pelo repasse dos valores do INSS, não possui autonomia para liberar os benefícios sem o cumprimento de requisitos legais específicos estabelecidos pela própria autarquia, em especial, a Portaria nº 810/2020. Inicialmente, não merece*

Documento eletrônico VDA59675376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:39
Código de Controle do Documento: cafd2268-e341-406a-ab1c-c2f43bcf8a32

acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, já que intimado a se manifestar em provas, informou que não havia mais provas a serem produzidas, consoante index 71849962.

No mérito, induvidosa a existência de relação de consumo entre as partes, ante a prestação de serviço pela demandada, consoante os termos do art. 3º, §2º do CDC.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, obrigando-se pelos prejuízos causados por falta do dever de cuidado no trato de seus negócios e falha na prestação do serviço, independentemente de comprovação de culpa, na forma do artigo 14 do CDC.

(...)

Na hipótese dos autos, a instituição financeira nega a falha na prestação do serviço, ante a ausência de cadastro da curadora junto ao INSS para recebimento do benefício da curatelada com amparo na Portaria 810/2020 do INSS.

No entanto, a curatela é um instituto utilizado para proteger os interesses patrimoniais e negociais das pessoas consideradas incapazes.

Deferida a curatela em ação de interdição, compete ao curador representar o curatelado nos atos da vida civil, receber suas rendas e pensões, arcar com despesas indispensáveis à sua subsistência, administração de bens etc.

Nesse passo, não é razoável que o Banco réu impeça o recebimento de benefício pela curadora legalmente nomeado pelo Poder Judiciário e devidamente cadastrada como representante legal da autora, consoante se extrai do documento anexado no index 26244898 (fl. 01).

Tal exigência, além de criar obstáculos para pagamento do benefício, de natureza alimentar, impôs uma espera desnecessária ao não aceitar o documento judicial, ignorando o caráter alimentar e urgente da verba.

(...)

Nesse passo, não há qualquer dúvida que os poderes conferidos à curadora pelo termo anexado no index 26246404 expedido pela 1ª Vara de Família da Comarca de Volta Redonda, lhe confere poderes para representar a curatelada em todas as exigências formuladas pela instituição financeira.

Assim sendo, deixou a parte ré de comprovar a legalidade de sua conduta ao recusar validade a termo de curatela expedido pelo Poder Judiciário, no qual foi conferido poderes a curadora para administração dos bens da curatelada, ônus que lhe cabia, em conformidade com o disposto no art. 373, II, do CPC, restando caracterizada a sua falha na prestação de serviço.

Induvidosa, por sua vez, a configuração de dano de ordem moral, por ter a curatelada, pessoa idosa, sido indevidamente privada de verba alimentar, indispensável à sua sobrevivência, o que ultrapassa o mero aborrecimento, restando evidenciado o constrangimento gerado ao consumidor e o dano de natureza extrapatrimonial.

Na fixação do quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar do caráter punitivo pedagógico do qual a medida é dotada, de maneira que não importe em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco perca o cunho de prevenção à ofensa.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso em análise e hipóteses semelhantes à dos autos, tem-se que a quantia de R$ 5.000,00 mostra-se compatível com a repercussão dos fatos narrados nestes autos e, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo reparo a sentença para reduzir a verba fixada no julgado.

(...)" (e-STJ fls. 427/431).

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a instituição financeira incorreu falha em prestação de serviços que gerou dano moral indenizável, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59675376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:39
Código de Controle do Documento: cafd2268-e341-406a-ab1c-c2f43bcf8a32

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS. REEXAME DE FATO E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, DO CPC).
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a anular descontos em benefício previdenciário, com repetição de indébito e danos morais.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) os descontos indevidos em benefício de natureza alimentar impuseram compensação por danos morais com base no CDC e no CC; (iii) houve erro na distribuição da sucumbência e nos honorários (art. 85 do CPC); (iv) subsistiu dissídio jurisprudencial útil ao conhecimento.
3. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do CPC quando não foram opostos embargos de declaração e a causa de pedir é genérica, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
4. A pretensão de reformar o afastamento dos danos morais demanda revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão, medida vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e da forma de fixação de honorários exige prequestionamento específico, ausente no caso, o que impede o conhecimento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).
6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial não supera os óbices de admissibilidade por deficiência, ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC"
(AREsp n. 3.138.410/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Rever as conclusões do tribunal de origem, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. Na hipótese, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido"
(AgInt no AREsp n. 2.889.489/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, pleiteando a liberação de pagamento de benefício de prestação continuada e compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59675376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:39
Código de Controle do Documento: cafd2268-e341-406a-ab1c-c2f43bcf8a32

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais. A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento ao recurso de apelação dos réus.
3. No recurso especial, a parte recorrente alega ausência de ato ilícito que justifique a condenação a danos morais, afirmando que agiu no exercício regular de um direito.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço, caracterizada pela ausência de crédito do benefício na conta do autor, justifica a condenação a danos morais; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
III. Razões de decidir
5. A falha na prestação do serviço foi caracterizada pela ausência de crédito do benefício na conta do autor, sem comprovação de que o pagamento dependia de providência dele ou de convocação para comparecimento.
6. A situação vivenciada pelo autor, privado de verba de caráter alimentar, supera o mero dissabor do cotidiano e atinge a dignidade da pessoa humana, justificando a compensação por dano moral.
7. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A falha na prestação de serviço que priva o beneficiário de verba de caráter alimentar justifica a compensação por dano moral. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fática, conforme a Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 188, I, 884 e 927.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7"
(AgInt no REsp n. 2.203.220/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Por fim, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"*AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES SEM POTENCIAL OFENSIVO, DIFAMADOR OU PREJUDICIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.*
1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que as declarações praticadas pela parte recorrida são incapazes de gerar danos morais à recorrente por não terem potencial ofensivo, difamador ou prejudicial, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal.
3. Sendo considerado inadmissível o recurso especial principal, não há como conhecer do recurso especial adesivo, na forma do artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4 . Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais"
(AREsp n. 3.120.261/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59675376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:39
Código de Controle do Documento: cafd2268-e341-406a-ab1c-c2f43bcf8a32

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COM LEITURA CONFIRMADA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONFIRMAÇÃO NO SISTEMA. JUSTA CAUSA E ART. 1.003, § 6º, DO CPC. FERIADO NACIONAL (LEI 662/1949). TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 783 E 784 DO CPC. CONTRATO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS FISCAIS COMO ELEMENTOS DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
(...)
5. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e indicação das circunstâncias fático-jurídicas assemelhadas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
6. Agravo conhecido e provido para afastar a intempestividade.
Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido"
(AREsp n. 3.148.899/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:39
Código de Controle do Documento: cafd2268-e341-406a-ab1c-c2f43bcf8a32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.442 / RJ

Número Registro: 2026/0084880-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08061707720228190066 202624500158 8061707720228190066

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOUTO DE SANTANA
ADVOGADA	: KÉZIA DA MOTTA GARUTI GONÇALVES - RJ175779
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADOS	: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
	SAMANTHA SOUZA LEITE FIGUEIREDO - RJ249472
	DAFNY GOUVEIA DOS SANTOS - RJ236267
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOUTO DE SANTANA
ADVOGADA	: KÉZIA DA MOTTA GARUTI GONÇALVES - RJ175779

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60446618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: d732ee0a-c9c4-4210-9448-0ba4479dda7a

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: d732ee0a-c9c4-4210-9448-0ba4479dda7a